



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0032763-43.2012.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE BELÉM
SETENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior – Procurador do Estado
APELANTES/APELADAS: SILVIA CLÁUDIA BEZERRA PONTES, EDLENE MARIA CUNHA DA SILVA, MARIA DE NAZARÉ SOUSA LOPES, RAIMUNDA DO SOCORRO MALCHER TEIXEIRA, SOLANGE MELO DA SILVA, ROZANGELA MARIA SOARES, CELINA NAZARÉ LIMA ARAÚJO, ELIETE LIMA DA SILVA, FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA e MARIA LINS SOUSA
Advogado (a): Dr. Jader Dias - OAB/PA nº 5273 e outros
Procurador (a) de Justiça: Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA – PRELIMINARES SUSCITADAS NO APELO DO ESTADO. PREJUDICADAS – PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL – MÉRITO DO RECURSO ADESIVO. PREJUDICADO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

- 1- O apelado suscita preliminares em contrarrazões. Considerando o contexto jurídico da matéria sob lume, reputo pertinente a aplicação do art. 488, do CPC/15 na espécie, na medida em que o resultado do julgado virá ao encontro de quem aproveitaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Preliminares prejudicadas;
- 2- O juízo de primeiro grau julgou totalmente precedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando definitivamente o reajuste nos seus vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos requerentes. Por fim, fixou honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 3- Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada;
- 4- Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versa sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88;
- 5- Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF;
- 6- O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória



percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença;
7- O Recurso Adesivo das autoras se limita ao valor dos honorários advocatícios. Logo, com a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos das autoras, fica prejudicada a apreciação do recurso por elas interposto;
8- Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem as autoras amparadas pela gratuidade de justiça;
9- Reexame necessário, Recurso de Apelação e Recurso Adesivo, conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, provido o apelo do Estado do Pará, para reformar a sentença objurgada e julgar improcedente a ação principal, restando prejudicada a análise dos demais argumentos constantes no apelo do Estado do Pará, bem como o mérito do Recurso Adesivo das autoras. Invertido o ônus sucumbencial; fixados honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa em razão da gratuidade processual concedidas às autoras. Em reexame necessário, sentença reformada nos termos do provimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário, do Recurso de Apelação e do Recurso Adesivo. Rejeitar a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, dar provimento ao apelo do Estado do Pará, para reformar a sentença objurgada e julgar improcedente a ação principal, ficando prejudicada a análise dos demais argumentos constantes no apelo do Estado do Pará, bem como o exame meritório do Recurso Adesivo das autoras. Inverter o ônus sucumbencial. Custas e honorários nos termos da fundamentação. Em reexame necessário, sentença reformada nos termos do provimento recursal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 09 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 923-929 verso) e Recurso Adesivo interposto por SILVIA CLÁUDIA BEZERRA PONTES E OUTRAS (fls. 933-942), contra sentença (fls. 901-907), prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que nos autos da Ação Ordinária proposta contra o Estado do Pará, julgou totalmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos das autoras, a partir de 1º-10-1995, o índice de 22,45%, incorporando definitivamente o reajuste nos seus vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelas autoras, notadamente as férias e suas gratificações, 13º salário, hora extra, repouso semanal remunerado, horas noturnas, média de horas extras incorporadas, gratificação de tempo integral, adicional por tempo de serviço, anuênio ou triênio e gratificações de qualquer natureza,



em parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas a partir daquela data, aplicando-se como fator de atualização o IPCA, acrescido de juros de mora de acordo com o índice aplicável à caderneta de poupança, a contar da citação. Deixou de condenar o Estado do Pará em custas e despesas processuais em virtude da isenção legal de que goza, porém, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Contra a sentença foram opostos Embargos de Declaração pelo Estado do Pará (fls. 908-911), sendo apresentadas contrarrazões aos Embargos às fls. 915-919.

Em decisão de fls. 921-922, os Embargos de Declaração foram acolhidos, integrando a sentença e passando a constar em sua parte dispositiva a condenação do Estado do Pará a aplicar aos vencimentos das autoras, a partir de 25-7-2007, o índice de 22,45%, no mais, sendo mantida a sentença.

Narram as razões de Apelação de fls. 923-929 verso, que os autores, servidores públicos civis do Estado do Pará, querem a extensão do reajuste concedido aos servidores públicos militares do Estado pelo Decreto nº 0711/1995, sob o fundamento de que o referido ato era inconstitucional, por infringir a norma de isonomia constante no art. 37, X da CF/88 e confirmado pelo art. 39, §1º da Constituição Estadual.

Preliminarmente, suscita preliminar de inépcia da inicial e a necessidade de respeito à cláusula de reserva de plenário. Ainda, argui a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito, afirmando que o prazo prescricional aplicável não é o quinquenal, mas o bienal, implicando na extinção do fundo de direito e a necessidade de reforma da decisão para extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV do CPC/73. No mérito, discorre sobre os critérios constitucionais de concessão de aumento salarial; violação do princípio constitucional da reserva legal; diferença entre revisão geral e reajuste específico; e por fim, compensação dos reajustes espontâneos posteriores ao Decreto nº 0711/1995.

Ressalta ser incabível a aplicação de juros e correção monetária em virtude de o principal ser indevido. E caso, porém, fossem devidos, os juros de mora deveriam ser aplicados a partir da citação à base de 0,5% (meio por cento) ao mês e a correção monetária, teria que incidir a partir da data em que for fixada a condenação. Ainda requer a aplicação do art. 20, §4º do CPC, para fins de honorários advocatícios, reduzindo-os pela metade.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença para que sejam acolhidas as preliminares; em sendo superadas as preliminares, requer o reconhecimento e a consequente pronúncia da prescrição total do direito pleiteado; superada essa hipótese e mantido o equivocado entendimento de se tratar de prestação de trato sucessivo, que se aplique o prazo bienal ao caso, alterando-se o período reconhecido da eventual condenação. No mérito, requer o reconhecimento de seus argumentos para afastar a condenação pleiteada e julgar totalmente improcedente a demanda, condenando-se as autoras nos ônus da sucumbência, inclusive custas e honorários. E, em caso de manutenção da condenação, requer que seus argumentos sejam acatados para autorizar a compensação do reajuste pretendido com os demais reajustes concedidos



pele Estado às apeladas, no mesmo período da condenação, observando-se os argumentos referentes aos juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 932).

Contrarrrazões ao apelo interposto pelo Estado do Pará (fls. 943-971), pugnando pelo desprovemento da Apelação, com a consequente fixação dos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento).

Às fls. 933-942, Silvia Cláudia Bezerra Pontes e outras, interpõem Recurso Adesivo, impugnando tão somente o valor dos honorários sucumbenciais, alegando que não foram observados os parâmetros do art. 20, §3º, a, b, c, do Código de Processo Civil, afirmando que devem ser fixados no percentual de 15% sobre o valor da causa.

Requerem ao final, a reforma parcial da sentença para que sejam arbitrados os honorários advocatícios no limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, previsto no art. 20, §3º do CPC/73.

Juntam documentos às fls. 973-1.009.

Recurso adesivo recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 1.010).

Contrarrrazões ao recurso adesivo apresentado pelas autoras (fls. 1.011-1.019), pugnando pelo seu desprovemento.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 1.022).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se, em sede de Reexame Necessário, pela reforma da sentença. A respeito do recurso Adesivo, deixa de apresentar manifestação. E quanto ao recurso do Estado, manifesta-se pelo seu conhecimento e provimento, para que seja reformada a sentença recorrida (fls. 1.025-1.028 verso).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame Necessário, da Apelação e do Recurso Adesivo, e passo a analisar a matéria devolvida.

Preliminares suscitadas pelo Estado do Pará

Nas suas razões, o Estado do Pará suscita preliminares de inépcia da inicial e necessidade de respeito à cláusula de reserva de plenário.

Considerando o contexto jurídico da matéria sob lume, reputo pertinente a aplicação do art. 488, do CPC/15 na espécie.

A medida se mostra cabível com base no novel diploma, em razão de consistir em matéria meramente processual, que reclama a incidência do princípio do tempo rege o ato, com a automática vigência do CPC/15, na



espécie. No mais, o exame prioritário do mérito afirma-se, na medida em que o resultado do julgado virá ao encontro de quem aproveitaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Tudo nos moldes da disposição legal, que transcrevo:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Assim, deixo de examinar as questões preliminares em relevo, em homenagem ao princípio da primazia do mérito, o que procedo com as anotações que seguem.

Prejudicial de prescrição

As razões recursais do Estado do Pará defendem que a pretensão das autoras prescrevera em função do art. 206, §2º, do CPC, que determina ser de dois anos o prazo prescricional para prestações alimentares, implicando na extinção do fundo de direito; alternativamente, pugna pela prescrição quinquenal, na forma do Decreto nº 20910/32. Toma como termo inicial o Decreto nº 0711/1995, uma vez que seria ele o ato de ensejo da violação do direito dos autores.

A prescrição é a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo, cuja matéria é tratada no âmbito do Direito Administrativo, mediante legislação específica, cabendo destacar o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (g.n)

O prazo prescricional das ações promovidas contra os entes públicos, inclusive as indenizatórias, é de cinco anos, por força do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE COM MORTE. ATROPELAMENTO DE MENOR POR VIATURA DA BRIGADA MILITAR. PRESCRIÇÃO. No caso em tela, não há falar em incidência da Súmula n. 85 do STJ, pelo fato de que a prescrição se implementou antes mesmo de ser reconhecida a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul no acidente em liça e que daria ensejo, em tese, ao dever de indenizar. Logo, prescrita a questão de fundo, as prestações de trato sucessivo e que dessa relação decorreriam, se procedente a demanda, restam, igualmente, fulminadas pela prescrição. Precedentes do colegiado. APELO DESPROVIDO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70043568666, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 19/03/2015)

Ocorre que, em caso de ato omissivo e, diante de relações jurídicas renováveis mês a mês, tais quais aquelas de pagamento de verbas salariais, de natureza alimentar, afigura-se o trato sucessivo, de modo que a violação se renova mês a mês, em função da habitualidade do pagamento. Nestas hipóteses, em razão de não haver um ato estatal, de efeito concreto, a retirar do particular o bem da vida de que dispunha, não há se falar em termo inicial do cômputo do lastro prescricional, mas sim da renovação do



prejuízo, sempre que o pagamento se fizer à menor, fulminando assim a contagem do prazo da prescrição do fundo de direito.

Na espécie, as autoras ainda permaneciam na ativa até a propositura da ação, conforme comprovantes de pagamento juntados às fls. 25, 30-31, 36, 41, 46, 52, 57, 62, 67 e 72; bem ainda, propuseram a presente ação ordinária com objetivo de terem direito a receber e incorporar em seus salários, o índice de 22,45%, concedido aos militares em outubro 1995. Logo, afigura-se tanto a natureza omissiva do ato, quanto o trato sucessivo da relação jurídica afeta às partes, a desfigurar o fenômeno da prescrição.

Assim, não há se falar em prescrição do fundo de direito, na espécie, aplicando-se igualmente o enunciado da Súmula 85/STJ a ambas as situações. In verbis:

Súmula nº 85 – STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES.

1. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, desse modo a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precede o ajuizamento da ação.

2. Somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

3. Recurso especial não provido. (RESP 1229344/MG 2010/0224956-7, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 17/03/2011, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 29/03/2011) - grifei

Nos termos da fundamentação alhures, rejeito a prejudicial de prescrição.

Mérito

A ação ordinária foi proposta visando a extensão do reajuste salarial de 22,45% aos servidores civis que fora concedida aos militares em outubro de 1995, com fundamento no Princípio da Isonomia.

O objeto da análise recursal cinge-se sobre a ocorrência, ou não, de quebra do princípio da isonomia, pela concessão de reajustes de forma diferenciada para os servidores militares, em detrimento dos servidores civis, em razão do Decreto nº 0711/1995.

A Constituição Federal/88, no art.39, §1º dispõe sobre o referido Princípio:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



O Decreto nº 0711/1995 homologou as Resoluções nº 0145/1995 e 0146/1995, cujo conteúdo entendendo salutar transcreve, visando ao melhor exame da matéria. In verbis: Decreto nº 0711 de 25/10/1995

Art. 1º. – Ficam homologadas as Resoluções nº 0145 e nº 0146, de 25 de outubro do corrente ano, do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, que estabelecem os vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Pará.

Resolução nº 0145/1995:

Art. 1º. Fica aprovado o reajuste de vencimento dos servidores públicos da Administração Direta, consoante às tabelas em anexo.

Resolução nº 0146/1995:

O Presidente do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, usando de suas atribuições e, considerando a deliberação tomada na reunião realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o reajuste de salários das Autarquias, Fundações e da Companhia de Mineração do Pará, nos termos da tabela em anexo.

Analisando o ato normativo em relevo, que as autoras inquiram de violação da norma constitucional, noto que se tratam de instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal, haja vista que esta trata de revisão geral anual, enquanto que as resoluções tratam de reajuste de vencimentos. Senão vejamos:

Portanto, das normas transcritas, verifica-se que fazem alusão expressamente a palavra reajuste à vencimentos e salários dos servidores da Administração Direta e da Administração Indireta.

Já a norma insere no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, versa sobre revisão geral de vencimentos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nesse compasso, forçoso concluir que os reajustes concedidos nas legislações mencionadas anteriormente, não devem servir de parâmetro para o caso dos autos, isso porque, não versa sobre revisão geral de vencimentos, mas sim de reajuste setorial, não havendo, portanto, que se falar em violação ao texto constitucional.

O reajuste de vencimento, em favor de algumas categorias, não pode gerar a conclusão de que se trata de revisão geral, face a distinção entre a revisão geral e a revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. Logo, são duas formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos.



A propósito, a distinção em comento já foi objeto de pronunciamento do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3599, cuja ementa ora transcrevo: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569).

Em sendo assim, os implementos estabelecidos nas Resoluções em comento, não podem ser aplicados de forma isonômica, no caso em tela, isso porque, se trata de reajuste, conferido a uma certa categoria, e não revisão geral anual.

Por oportuno, consigno que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificadas no serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, aumentar vencimentos.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ



VOL-00202-02 PP-00569)

Desta forma, resta evidente que a matéria tratada é diversa, uma vez que as resoluções nº 0145 e 0146 não disciplinam sobre revisão geral de vencimentos, mas sim de reajuste de vencimentos.

Lado outro, de acordo com o art. 37, X da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderia ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu. Destarte, não pode o Poder Judiciário recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao consagrar o princípio da separação dos poderes, assentou a Súmula 339, posteriormente convertida em Súmula Vinculante nº 37, vedando expressamente ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia.

SÚMULA 339 do STF. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

SÚMULA VINCULANTE 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesta senda, o pleito das autoras/apeladas, pela via jurisdicional, de pagamento e incorporação da vantagem pecuniária, é improcedente face a inexistência de norma legal que embase a pretensão autoral, que é recompor a perda salarial frente aos ganhos conferidos aos servidores militares.

Consigno que o tema aqui abordado já foi objeto de precedentes divergentes entre os membros desta E. Corte, conforme as ementas que ora transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 22,45%. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. EQUIVOCADA. TRIBUNAL QUE PODE JULGAR DESDE LOGO A PRESENTE LIDE, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC. REAJUSTE DE 22,45%. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado, extinguindo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a ação de cobrança, por impossibilidade jurídica do pedido. II - Alega o apelante 1) a nulidade da sentença, pela aplicação da Súmula 37 do STJ, inaplicável no presente caso; 2) a possibilidade jurídica do pedido. III - Com relação à nulidade da sentença, entendo não ter procedência o pedido, tendo em vista que não padece a sentença ou o processo de qualquer vício, mas apenas pela aplicação de um entendimento, pautado em uma Súmula, não havendo, em razão disso, motivo para anulá-la, mas, tão-somente, para reforma-la, se for o caso. Assim, rejeito esta preliminar. IV - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, eis que impossível negar a aplicação do ato normativo que instituiu o reajuste no ano de 1995 aos apelantes. A presente causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, podendo este Tribunal julgar desde logo a presente lide, nos termos do art. 515, § 3º do CPC. V - O apelante faz jus ao reajuste requerido, de modo que fere de pronto o princípio da isonomia estabelecido por nossa Magna Carta a concessão do referido reajuste a uma categoria e não extensivo a outra, razão pela qual o reajuste deve ser na mesma proporção para todos. VI - Há nos autos laudo pericial apto a demonstrar a perda salarial dos servidores civis como um todo em relação ao reajuste concedido no ano de 1995 aos servidores militares, e muito embora não seja referido laudo atinente a este processo, tendo, portanto, outras partes, entendo que, por tratar do mesmo assunto discutido na inicial pelo autor, que também é servidor, mostra-se plenamente cabível a utilização do



mesmo para a decisão em questão. VII - Ademais, quanto a ausência de previsão orçamentária, observo que a questão disposta nos autos não se trata de conceder vantagem ou aumento de remuneração, mas, sim, o simples cumprimento de dever legal, de modo que, embora a Constituição Federal limite a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a prévia dotação orçamentária ou a lei de diretrizes orçamentárias, tem-se em evidência, além do direito fundamental social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, a exclusão do limite acima referenciado para despesas decorrentes de decisão judicial, nos termos do §1º, inciso IV do art. 19 da Lei complementar nº 101/2000. VIII - Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença atacada, determinando que o réu/apelado, aplique ao vencimento do autor o índice de 22,45%, sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelo recorrente, em parcelas vencidas e vincendas, corrigidas a partir daquela data, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, e consequentemente arbitro os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor final da condenação encontrado das diferenças salariais em favor do patrono dos autores, nos termos do art. 20, §4º do CPC. (2016.03704220-11, 164.427, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-09-05, Publicado em 14-09-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 22,45%. REAJUSTE CONCEDIDO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO. CABÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INVERÍDICA. RELAÇÃO DE TRATATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS ÚLTIMOS 05 ANOS. SÚMULA 85 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20 §4º. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDOS. ILEGITIMIDADE DO APELANTE QUANTO AOS PERÍODOS ANTERIORES À PASSAGEM DOS APELADOS A INATIVIDADE. VERÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- Os apelados fazem jus ao reajuste requerido, de modo que fere de pronto o princípio da isonomia estabelecido por Nossa Magna Carta a concessão do referido reajuste a uma categoria e não extensivo a outra, razão pela qual o reajuste deve ser na mesma proporção para todos. II- O laudo pericial utilizado estava apto a demonstrar a perda salarial dos servidores civis como um todo em relação ao reajuste concedido no ano de 1995 aos servidores militares, de modo que tendo o laudo por objeto o mesmo assunto que o discutido na inicial pelos autores, é plenamente cabível a utilização do mesmo para a decisão. III- O apelante teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo quando da sua contestação, contudo, não especificou qualquer impugnação relevante para que o mesmo fosse desconsiderado pelo Juízo Singular. IV- O caso mantém relação de trato sucessivo, de modo que não sendo o direito reclamado negado, não há que se falar em prescrição, sendo a cobrança devida dos últimos 05 anos da propositura da ação, atingindo, portanto, a prescrição apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. V- A causa posta em análise não depreendeu um grande grau de complexidade e zelo, de modo que o apelante não pode ser condenado ao percentual estabelecido em sentença, nos termos do art. 20 § 4º do CPC. VI- Os juros de mora e correção monetária foram aplicados em conformidade com a lei 9494/97. VII- Não pode ser o apelante condenado ao pagamento de reajustes enquanto os servidores estavam na atividade, tendo em vista tratar-se de instituto de natureza previdenciária, tendo a responsabilidade de realizar o pagamento dos reajustes devidos a partir da data da aposentação dos apelados. VIII- conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de que sejam minorados os honorários advocatícios de 15% para 10% sobre o valor ao final encontrado das diferenças salariais e seja determinado o pagamento do referido reajuste a partir da data de aposentação dos apelados, tendo em vista que ser o apelante instituto previdenciário, não podendo ser condenado a pagar valores que competem aos seus órgãos de origem. (Proc. 0001255-79.2012.8.14.0301, TJ-PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 17/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA)

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇA ENTRE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS E REAJUSTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. No caso sob análise e em relação a temática de fundo as



Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral de vencimentos, alcançando apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos. 2. Aplicável ao caso o que enunciava a Súmula 339 do STF, atualmente convertida em Súmula Vinculante nº 37, porém sem alteração de sua redação, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. A parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita está sujeita ao ônus da sucumbência, cuja condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade. 4. Recurso interposto pelos autores conhecido e improvido; recurso interposto pelo IGEPREV conhecido e parcialmente provido, para condenar os apelados em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, condenação esta que fica sob condição suspensiva de exigibilidade tal qual previa o art. 12 da Lei nº 1.060/50, revogado pelo art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC.(2016.04146144-35, 166.182, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-13, Publicado em 14-10-2016)

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 22,45%. PREJUDICIAL DE MÉRITO RECHAÇADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA RECHAÇADA. MATÉRIA DE DIREITO. REAJUSTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REAJUSTE GERAL PREVISTO NO ART. 37, X DA CF. NÃO VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF E DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF. RECURSO PROVIDO SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (2016.03561628-17, 165.158, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-01, publicado em 27-09-2016)

A par das divergências acerca da matéria, no âmbito desta Corte, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, proposta pelo Estado do Pará, os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a referida ação para desconstituir os termos do Acórdão nº 93.484 e, em juízo rescisório, deram provimento ao reexame para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%, nos termos do voto do Des. Relator Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, vencidos os Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Ezilda Pastana Mutran e Nadja Nara Cobra Meda. Segue a ementa da decisão, verbis, com grifos apostos.

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO



PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada.
2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÉU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada.
3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 – revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado – quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria.
4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015.
5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88.
6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ.
7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88.
8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria.

Nessa toada, apesar dos precedentes divergentes anteriormente proferidos por esta Corte, acerca do cabimento ou não da aplicabilidade dos 22,45% nos vencimentos dos servidores civis, não correspondem à revisão geral de vencimentos apta a ensejar a sua extensão aos servidores civis, o julgado em relevo proferido pelos membros do PLENO, não deixa margem a dúvidas quanto ao não cabimento do reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, sendo medida imperiosa o provimento do recurso de Apelação do Estado do Pará.

Desse contexto, a sentença atacada deve ser alterada, eis que em



descompasso com o decisum proferido em plenário, conseqüentemente julgo improcedente a ação originária, ficando prejudicada a análise dos demais argumentos constantes no apelo do Estado do Pará.

Recurso Adesivo

As autoras impugnam tão somente o valor fixados a título de honorários sucumbenciais. Contudo, em que pese tal irresignação, diante da reforma da sentença, nesta instância recursal, que julga totalmente improcedentes os pedidos das autoras, fica prejudicada a apreciação do recurso adesivo por elas interposto, tendo em vista que a pretensão se limita a pleitear a majoração dos honorários sucumbenciais.

Custas e honorários advocatícios

Em sendo improcedente a pretensão formulada na inicial, consoante expressa dicção do art. 269 I, do CPC/1973, e as autoras sucumbido em seu propósito, é automática a inversão do ônus sucumbencial.

O art. 20 do CPC/73 dispõe que o vencido será condenado ao pagamento das despesas que o vencedor antecipou, mais os honorários advocatícios.

Devidos, portanto, os honorários pela parte que deu causa à ação. É o denominado princípio da causalidade, assim enunciado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery no Código de processo civil comentado, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 434: Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo.

Desta forma, observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios, ficando suspensa a sua exigibilidade em face da gratuidade processual concedida.

Condeno, ainda, as autoras em custas processuais, cuja exigibilidade, resta suspensa por força da gratuidade conferida em primeiro grau, seguindo a mesma sorte dos honorários acima fixados.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário, do Recurso de Apelação e do Recurso Adesivo. Rejeito a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, dou provimento ao apelo do Estado do Pará, para reformar a sentença objurgada e julgar improcedente a ação principal, ficando prejudicada a análise dos demais argumentos constantes no apelo do Estado do Pará, bem como o exame meritório do Recurso Adesivo das autoras. Inverto o ônus sucumbencial. Custas e honorários nos termos da fundamentação. Em reexame necessário, sentença reformada nos termos do provimento recursal.

É o voto.

Belém-PA, 09 de julho de 2018.

Desembargadora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



Relatora